



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2026.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2932/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 691/2025

**Autoria:** PAULINHO DO CHURRASQUINHO

**Ementa:** FICA DENOMINADO “ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS” LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DA SERRA.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 2932/2025

**Projeto de lei nº:** 691/2025

**Requerente:** Vereador Paulinho do Churrasquinho

**Assunto:** “Fica denominado "Antonio Pereira dos Santos" logradouro público localizado no Município da Serra”.

**Parecer nº:** 466/2026

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que “Fica denominado "Antonio Pereira dos Santos" logradouro público localizado no Município da Serra”.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003700350032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta do Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito, a juntada de documentos e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 73 da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros públicos pela Câmara Municipal, senão vejamos:

**Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe:

*“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”.*

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

**“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.” (grifei)**

Quanto à iniciativa, a matéria não se encontra entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.070, consolidou o entendimento de que a competência para denominação de vias é comum aos poderes Executivo e Legislativo:

**TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5011639-62.2022.8.08.0000 — Publicado em 2024**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA NOME DE LOGRADOURO – IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal que altera denominação de logradouro não se reveste de vício de iniciativa, porquanto em nada trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco promove alterações do regime jurídico de servidores públicos. (...)**

Ainda sob a ótica da iniciativa, o Tema 917 do STF reforça que não usurpa a competência do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores. No caso em tela, eventuais gastos com sinalização são considerados diminutos e não impedem a tramitação, conforme precedentes do TJES:





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5011638-77.2022.8.08.0000 — Publicado em 2024**

(...) 5. São diminutos os gastos com a implementação e comunicação da mudança do nome de logradouro público, sendo desarrazoada a imposição à legislação municipal, que institui ou altera a denominação de logradouro público, indicar fonte orçamentária de recursos para esse tipo de gasto. (...)

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice de ordem formal, razão pela qual entendemos que deve prosseguir a sua regular tramitação.

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante tudo o que foi exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto de Lei nº 691/2025**, sem prejuízo de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou sobre outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 01 de julho de 2026.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003700350032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

